



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Ana Paula Leão – PP/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(da Deputada Ana Paula Leão)

Altera as Leis nºs 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e 10.741, de 1º de outubro de 2003 e suas alterações, para incluir dentre as competências dos órgãos e entidades públicos na implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa a promoção de programas de construção e manutenção de unidades residenciais privativas multifamiliares públicas específicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do artigo 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art.

10.

V –

e) promover programas de construção e manutenção de unidades residenciais privativas multifamiliares públicas específicas, a serem destinadas em regime de utilização de uso a título gratuito a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social;

.....”

(NR)

Art. 2º O artigo 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e suas alterações, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 4º:

“Art.

37.

§ 4º Os órgãos e entidades públicos responsáveis pela implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa promoverão programas de construção e manutenção de unidades residenciais privativas multifamiliares públicas específicas, a serem destinadas em regime de utilização de uso a título gratuito a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, preservando a identidade, a autonomia e a vida privada e garantindo a convivência comunitária e a qualidade de vida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Ana Paula Leão – PP/MG

JUSTIFICATIVA

A proposição de lei ordinária *in casu* pretende acrescentar, no *rol* de ações inseridas – e por conseguinte, de competências dos órgãos e entidades responsáveis – na área de moradia/habitação da Política Nacional da Pessoa Idosa, a promoção de programas de construção e manutenção de unidades residenciais privativas multifamiliares públicas específicas (*condomínios da pessoa idosa*), destinadas em regime de utilização de uso a título gratuito.

No sentido, *inspirada* e *lastreada* em experiências de *excelência*, como do Município de Uberlândia/MG, a proposta visa *garantir* o direito fundamental à moradia, fixado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social.

Vale dizer que a moradia, nos moldes fincados no projeto, é *qualificada*, porquanto segura e afinada à preservação da identidade, autonomia e vida privada e às linhas essenciais da convivência comunitária e da qualidade de vida (*integral*). Isso porque, diferentemente das unidades de acolhimento institucional (instituições de longa permanência, casas-lares e repúblicas), as unidades residenciais são **privativas** e lotadas em **condomínios especializados (ou melhor, vocacionados à pessoa idosa)**.

A despeito de *implícito*, é de se notar que a *manutenção* engloba os aspectos comuns (p. ex., portaria) e de cada imóvel/lar (v.g., tarifas de água, de esgotamento sanitário e de energia elétrica), além da regularidade *estrutural* e acompanhamento socioassistencial permanentes.

Nota-se, *pelo exposto*, que o presente projeto é aderente à devoridade fundamental estatal de *ofertar* às pessoas idosas, aqui em situação de vulnerabilidade social, **moradia digna**, evitando, inclusive, a institucionalização *substituível*.

São essas as razões.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**
PP/MG

